



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35432.000487/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.224 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TRANSPORTADORA CORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/02/2006

DEPÓSITO RECURSAL. MATÉRIA ULTRAPASSADA. DEPÓSITO AFASTADO JUDICIALMENTE. MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE. LAVRATURA EM LOCAL INADEQUADO. INOCORRÊNCIA. A EXPEDIÇÃO DOS RELATÓRIOS E DEMAIS ELEMENTOS PODE SER EFETUADO NA REPARTIÇÃO, POIS ALI SEM TEM MAIORES CONDIÇÕES PARA TAL. O LANÇAMENTO OCORRE QUANDO O CONTRIBUINTE É CIENTIFICADO, O QUE, EM REGRA, VERIFICA-SE NO SEU ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL DO ESTADO. A LEI NÃO EXIGE QUE ESSE AGENTE SEJA FORMADO EM CONTABILIDADE E INSCRITO NO CRC. PROCEDIMENTO FISCAL INICIANDO POR INSTRUMENTO HÁBIL DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INEXISTE PROVA DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NOS AUTOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, or unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio Oliveira Barbosa - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 35432.000487/2006-29
Acórdão n.º **2202-003.224**

S2-C2T2
Fl. 340

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD – DEBCAD 35.826.751-0, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, em razão da retenção decorrente da contratação de serviços realizados com cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/1998, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 132 a 138, com período de apuração de 01/2001 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 120 e 121.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 30/03/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 161 a 175, recebida, em 13/04/2006, conforme carimbo de recepção, de fls. 161, estando acompanhada dos documentos, de fls. 176 a 207.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 208.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão - Notificação - DN Nº 21.433.0/0025/2006, datada de, 01/08/2006, fls. 209 a 217.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 11/09/2006, conforme AR, de fls. 220.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 223 a 239; 241 a 242, recebida, em 26/09/2006, conforme anotação, de fls. 223, acompanhado dos documentos, de fls. 243 a 276.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Preliminar.

- que a recorrente impetrou MS para ver processado o recurso administrativo sem a necessidade de depósito recursal, por ser flagrantemente ilegal e inconstitucional, uma vez que limita o direito ao contraditório e ampla defesa, ferindo o direito de petição, da proporcionalidade e razoabilidade;
- que a notificação foi lavrada em local inadequado, pois sua lavratura se deu na GRAF e o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exige sua lavratura no local da verificação da falta, isto é, no estabelecimento fiscalizado, inteligência do artigo 196, parágrafo único, do CTN, sendo clara a quebra do contraditório, devendo o auto ser anulado;

- que o auto não deve subsistir, pois o agente fiscal não é contador, sendo a auditoria contábil tarefa privativa de profissionais habilitadas e com inscrição no CRC, pois de outra forma se estará ferindo a reserva legal artigo 5º, II e XIII, da CF/88, sendo ineficaz o trabalho do auditor, cabendo a aplicação da sumulas 346 e 473, do STF, assim, o auto de infração deve ser anulado;
- que o auto é nulo por inexistência do Termo de Início de Fiscalização, o que viola do devido processo legal, devendo o auto ser anulado;
- que a recorrente não foi intimada para apresentar documentos e esclarecer a substituição tributária, sendo isso obrigação do agente fiscal em razão do contraditório no processo administrativo, pois antes de autuar o agente deve solicitar esclarecimentos por escrito, sendo nulo o ato administrativo emitido;

Mérito.

- que a recorrente reitera o pagamento da grande maioria das parcelas exigidas, devendo o agente autuante intimar o contribuinte antes de autuar, para esse apresentar os comprovantes de pagamento;
- Dos pedidos e requerimentos: a) acolhimento das preliminares suscitadas, anulando-se o processo; b) pela eventualidade, o provimento do presente com a reforma da decisão, julgando improcedente o lançamento.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, 269.

Devido a ausência do depósito recursal, o recurso foi declarado deserto e teve seu seguimento negado, sendo emitido o termo de trânsito em julgado, conforme despacho, de fls. 281 e 282; 284 e 285.

A empresa recorrente foi cientificada dessa decisão, conforme AR, de fls. 286.

O processo foi encaminhado a procuradoria para as providências a cargo daquele órgão, conforme, fls. 287 a 289, tendo sido inscrito em dívida ativa e ajuizada a ação de execução, tramitando no órgão jurídico, conforme, fls. 313 a 319.

Todavia, consta no autos, as fls. 322 a 328, Acórdão em Apelação de MS exarado pelo TRF3, no qual é dado provimento a apelação para isentar a empresa do depósito recursal, determinado seu processamento na via administrativa.

O processo foi remetido ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme despacho, de fls. 331 e 335.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 12/02/2015, Lote 06, fls. 337.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Preliminares.

A questão do depósito recursal está superada com o provimento da apelação em MS e depois com a expedição da Súmula Vinculante 21 pelo STF.

O presente crédito foi constituído, em 30/03/2006, data em que a empresa foi cientificada do lançamento e nesse data o Decreto 70.235/72, não se aplicava e não disciplinava a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, pois essa era disciplinada *in totum* pelo artigo 37 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243 e seus parágrafos, do Decreto 3.048/99.

Além do mais o artigo 10, do Decreto 70.235/72 trata de Auto de Infração e no presente lançamento tem-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, isto é, os dois documentos são distintos e com exigência normativas distintas.

Mas, não é só, ainda, que se considera-se o que diz o artigo 10, do Decreto 70.235/72, o que se faz apenas por amor ao debate, nosso judiciário não vê irregularidade não expedição do ato administrativo na repartição fiscal, bem como considera que tal tem a ver com jurisdição.

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. LOCAL DA AUTUAÇÃO. DECRETO 70.235/72, ART. 10. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. O art. 10 do Decreto 70.235/72 especifica que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...), sendo correta a ação fiscal que procede à imediata autuação na localidade em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. 2. Não há cerceamento do direito de defesa quanto à abertura da ação fiscal quando o Termo de Início de Fiscalização comprova que o procedimento administrativo foi iniciado com observância de todos os elementos necessários à defesa do autuado, o qual foi intimado para juntar documentos antes de qualquer medida impositiva. 3. Não há dúvidas quanto

à capitulação legal da infração quando esta ficou especificada de forma minuciosa no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. 4. Constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituí-lo. 5. Tratando-se de entrada clandestina de produtos no País, por ter a empresa negligenciado documentação relativa à sua entrada, caberia à autuada juntar prova de que os produtos encontrados pela fiscalização tiveram sua entrada regular, notadamente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 199732000026357, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 19/03/2010)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. **LOCAL DA LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS.** 1 – Não há que se falar em nulidade do auto de infração forte estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, atendendo-se perfeitamente as ordens emanadas do diploma legal. 2 - O conceito de “local da lavratura” está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Assim, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada viabilizando a ampla defesa. 3 - O que habilita o fiscal para o exercício da função de auditor é seu ingresso na carreira através de concurso público, e não a inscrição em um Conselho Profissional. Assim, prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. 4 – Infere-se que os argumentos aduzidos pela recorrente com relação ao PIS destoam da causa petendi que fundamentou a inicial, havendo inegável inovação do pedido no recurso. 5 – O magistrado a quo se manifestou, ainda que fragilmente, em relação a todos os pontos constantes da inicial, externando a orientação que se lhe afigurava mais adequada. É importante observar que ao se decidir a causa o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes se já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar seu decisum. 6 - Do que se infere dos autos, ocorrido o fato gerador e vencido o prazo legal, o pagamento não foi feito pela apelante, motivo pelo qual deixa de ser aplicável o § 4º, do art. 150, incidindo na espécie, a regra geral do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário

Nacional. Assim, possui a autoridade administrativa o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento, para constituir o crédito tributário. Logo, in casu, não transcorreria o prazo decadencial de cinco anos. 7 – Remessa e recurso conhecidos e desprovidos. (AC 9502307453, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 05/01/2005)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. - *Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal moratória se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Não há denúncia espontânea se o lançamento se deu por iniciativa do fisco, sem que tenha havido qualquer ato anterior do contribuinte com relação ao débito. - O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa. - Apelação desprovida. (AC 200204010403598, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 09/09/2004)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADENCIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. ARBITRAMENTO DE LUCRO. MULTA. TAXA SELIC. 1. *Não há ilegalidade na elaboração de auto de infração fora do estabelecimento comercial, se o contribuinte tomou conhecimento total do conteúdo do mesmo, através de notificação pessoal, com a entrega de cópia do original.* 2. *Não configurada a decadência do direito de constituição do crédito tributário, eis que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia se efetuar o lançamento (art. 173, I, CTN) e a notificação de lançamento de tributo realizada pelo Fisco.* 3. *Mesmo as empresas optantes pelo regime de tributação com base em lucro presumido são obrigadas a manter os livros e demais documentos referentes as suas escriturações contábeis, nos termos da legislação fiscal e comercial, portanto, há não há ilegalidade no arbitramento do lucro realizado pela Fazenda, em face da não apresentação de tais documentos.* 4. *O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da exação tributária com caráter confiscatório, não se referindo, em momento algum, à multa.* 5. *Não é ilegal a utilização da Taxa Selic, desde que aplicada sem a acumulação de outros índices de juros ou de correção monetária.* 6. *Apelação improvida. (AC 200185000044425, Desembargador Federal Edilson Nobre,*

TRF5 - Quarta Turma, 03/10/2005). (todos os destaques nos arestos são meus).

O CARF sumulou essa matéria, conforme transcrição abaixo.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

No que tange a competência do agente fiscal essa é atribuída pela Lei 10.593/2002, incluindo, a atribuição para o exame da escrita fiscal do contribuinte.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - em caráter privativo:

- a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;*
- b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;*
- c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;*

Aliás, os artigos 194 e 195, da Lei nº 5.172/66 prevê que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades fiscais, bem como que não há limitações ou exclusões no que tange a análise dos livros fiscais e contábeis por parte da fiscalização.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (todos esse destaques são meus).

O CARF, também, sumulou essa questão, conforme transcrição.

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Pode-se verificar dos julgados abaixo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, também, entende pela desnecessidade de registro no órgão de fiscalização profissional, no caso CRC.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO.

1. A carreira de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige apenas que o candidato ao cargo possua curso superior completo e seja aprovado no concurso público, sem, contudo, demandar a especialidade de contador.

2. Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Recurso especial não provido. (Resp 926.372/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 234)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE.

- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido." (REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 291.937/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 27/08/2001, p. 229). (os realces foram feitos por mim).

Assim sendo, não cabe a aplicação da súmulas 346 e 473 do STF, pois há ilegalidade no lançamento em razão da competência legal do agente público.

Nos termos do artigo 2º, do Decreto 3.669/2001, na redação dada pelo Decreto 4.058/2001 a instauração do procedimento fiscal se dá pela apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ao contribuinte, observe-se a transcrição.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001

Verifica-se dos autos, as fls. 120 e 121, a existência do MPF de fiscalização e seu complementar que é usado para promover alterações na fiscalização e comunicar sua continuidade.

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número sequencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

Além do que foi dito o contribuinte foi cientificado por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em 16/01/2006 e 16/03/2006, a apresentar os documentos necessários a fiscalização.

Não há necessidade de esclarecer a substituição tributária, pois a Lei 8.212/91 é expressa em dizer, que o desconto da contribuição se presume feito de forma oportuna e regular, ficando responsável pela contribuição quem deixou de recebê-la ou arrecadá-la.

Art. 33. omissis...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.711/1998 a empresa contratante e a responsável direta pela contribuição.

Destarte, com esses esclarecimentos afastos todas as preliminares suscitadas.

Mérito.

O contribuinte alega que reitera todos os pagamentos, mas não verifiquei na impugnação a apresentação de tal tese. Contudo, entendo que o pagamento é matéria de fato que extingue o tributo, portanto, podendo ser arguida e conhecida em qualquer fase do PAF.

Todavia, a recorrente não anexa as Guia de Recolhimento da Previdência – GPS nem na impugnação e nem no recurso, desatendendo ao que é determinado no parágrafo 1º, do artigo 9º, da Portaria MPS nº 520/2004 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73, pois pagamento de tributo não se presume, artigo 158, da Lei 5.172/66, só se provando com o recibo, artigo 320, da Lei 10.406/2002.

Além do que, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.711/1998 a obrigação é própria da recorrente, não cabendo verificar a existência de recolhimento no prestador.

Processo nº 35432.000487/2006-29
Acórdão n.º **2202-003.224**

S2-C2T2
Fl. 349

Com os esclarecimentos acima rejeito todos os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.